

Assessoria	3.500,00	42.000,00
Secretaria de administração	56.000,00	250.000,00
Depº educação e cultura	80.400,00	860.000,00
Depº de saúde e prom. Social	122.910,00	480.000,00
Depº de obras e serv. público	1.050.600,00	1.844.000,00
Depº de fomento á produção	73.300,00	280.000,00
Totais	1.483.860,00	4.200.000,00

Art. 2º. O poder executivo baixará, através de decreto, o detalhamento da receita e despesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições contidas na lei orçamentária vigente.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 15 de fevereiro de 1989.

Gilberto Moita
Prefeito Municipal

LEI Nº. 02/89, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1989.

Ementa: Institui o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo I.V.V.C. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Do fato gerador e da incidência

Art. 1º. Fica instituído o imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos – I.V.V.C., que tem com fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único. Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Capítulo II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 2º. A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, fixado pela autoridade competente.

Art. 3º. As alíquotas do imposto são:

I – Gasolina – 3% (três por cento).

II – Querosene iluminante – 0% (zero por cento).

III – Álcool hidratado – 3% (três por cento).

IV – Óleos combustíveis – 3% (três por cento).

V – Gás liquefeito de petróleo – 3% (três por cento).

VI – Gás natural (encanado) – 3% (três por cento).

VII – Gasolina de aviação – 3% (três por cento).

VIII – Querosene de aviação – 3% (três por cento).

IX – Gás butano (botijão) – 0% (zero por cento).

Capítulo III – Do contribuinte e do responsável

Art. 4º. Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – O distribuidor;

II – O transportador, em relação aos produtos transportados desacompanhados de nota fiscal;

III – O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

IV – O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Capítulo IV – Das obrigações acessórias

Art. 6º. É obrigatória a inscrição do contribuinte e do responsável solidário no cadastro municipal, bem como a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 7º. Os fiscais municipais terão acesso a toda a documentação contábil e fiscal dos contribuintes e dos responsáveis solidários, sob pena de estimativa do imposto devido e da multa especificada nesta lei.

Capítulo V – Da arrecadação

Art. 8º. O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela secretaria de finanças do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Capítulo VI – Das multas

Art. 9º. O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – No caso de recolhimento, antes de qualquer procedimento fiscal:

a) de 15% do imposto devido, o contribuinte que recolher o tributo até 03 meses do prazo fixado para pagamento do imposto devido.

b) de 30% do imposto devido, o contribuinte que ultrapassar 03 meses de prazo fixado para o pagamento do imposto devido.

II – No caso de ação fiscal:

a) 100% do imposto devido, o contribuinte que deixar de recolher o imposto.

b) 200% do valor do imposto no caso de falta de emissão de documento fiscal.

c) 200% do valor do imposto devido, no caso de transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documento fiscal ou acompanhamento de documento fiscal inidôneo.

d) 200% do valor do imposto em qualquer caso de artifício usado pelo contribuinte para frustrar o pagamento do imposto.

III – Multa de dez unidades de referência no caso de embargo de ação fiscal.

Capítulo VII – Das disposições gerais

Art. 10. Os impostos atrasados ficam sujeitos à atualização do valor conforme índice oficial da inflação, além da multa prevista nessa lei.

Art. 11. O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados da data de sua vigência.

Art. 12. O I.V.V.C. será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 23 de fevereiro de 1989.

Gilberto Moita

Prefeito Municipal

LEI Nº. 03/89, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1989.

Ementa: Institui o imposto de transmissão "inter vivos", de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Da incidência

Art. 1º. Fica instituído o imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O imposto incide sobre bens situados no município.

Capítulo II – Da não incidência

Art. 2º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – usada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento do capital nela inscrita;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoa jurídica.